

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º)** – Esta lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de São Pedro D'Água Branca.

**ARTIGO 2º 0** – São atribuições da Função Pública de Conselheiro Tutelar as definições no Artigo 136 da lei Federal N.º 8.069 de 13 de Julho de 1990.

**CAPÍTULO II**  
**DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

**ARTIGO 3º )** – O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse do Prefeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO )** – Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

**ARTIGO 4º )** – O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornada de 40 horas semanais de trabalho.

§ 1º ) – Além do cumprimento do estabelecido do “caput” desde Artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

**CAPÍTULO III**  
**DA VACÂNCIA**

**ARTIGO 5º )** – A Vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – falecimento;
- IV – destituição.

**ARTIGO 6º )** – Os Conselheiros titulares serão substituído pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – Vacância da função;
- II – Férias do titular;
- III – Licenças ou suspensão do titular que excederem a vinte dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** ) – O Suplente no efetivo exercício de sua função de Conselheiro titular, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direito as vantagens do titular .

#### **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS**

**ARTIGO 7º** ) – São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício efetivo de sua função:

**I** – Remuneração correspondente ao NÍVEL DIRETOR DE DEPARTAMENTO, do quadro de funcionalismo da Prefeitura, sendo reajusto na mesma data e no mesmo percentual e que for reajusto o salário do nível equivalente.

**II** – 13ª Salário;

**III** – Adicional de férias;

**IV** – Férias de 30 ( trinta ) dias a cada período de 12 ( doze ) meses de exercício efetivo da função;

**V** – Terá acesso aos serviços de assistência e previdência Municipal;

**ARTIGO 8º** ) – O 13º salário correspondente a um duodécimo da remuneração do Conselheiro no mês de Dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º ) – O 13º salário será pago até 20 ( vinte ) do mês de Dezembro de cada ano.

§ 2º ) – O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá seu 13º salário proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º ) – O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**ARTIGO 9º** ) – Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço das da remuneração do mês do gozo das férias.

#### **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS**

**ARTIGO 10º** ) – Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

**I** – Para concorrer a cargo eletivo;

**II** – Em razão de maternidade;

**III** – Em razão de paternidade;

**IV** – Para tratamento de saúde;

**V** – Por acidente em Serviço;

**PARÁGRAFO ÚNICO )** – É vedado o exercício de qualquer atividade durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**ARTIGO 11 )** – O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º ( décimo quinto ) dias seguinte ao pleito.

**ARTIGO 12 )** – a Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 ( cento e vinte ) dias consecutivo de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º ) – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º ) – No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 ( trinta ) dias do fato e, se considerada apta, retomará ao exercício da função.

**ARTIGO 13º )** – A Licença paternidade será concedida ao conselheiro pela nascimento do filho, pelo prazo de 05 ( cinco ) dias úteis, contatos do nascimento.

**ARTIGO 14º )** – Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º ) – Para concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º ) – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

**ARTIGO 15º )** – O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I – Casamento

II – Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

## **CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**ARTIGO 16º )** – O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO )** – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado Público Municipal, o seu tempo de serviço na função será contatos para os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

**ARTIGO 17º)** – Além das ausências previstas no Artigo 17, serão considerados de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I – Férias;
- II – Licença;
- a) – Maternidade e paternidade ;
- b) – Por motivo de acidente em serviço;

## **CAPÍTULO DOS DEVERES**

**ARTIGO 18º)** – São deveres do Conselheiros Tutelar;

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei N.º 8.069/90;
- II – Observar as normas legais e regulamento;
- III – Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;
- VI – Guardar quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – Ser assíduo e pontual;
- VIII – Tratar com urbanidade as pessoas.

## **CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES**

**ARTIGO 19º)** – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede de Concelho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;
- II – Recusar fé a documento público;
- III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis como o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas ao colegiado.

## **CAPÍTULO X DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

**ARTIGO 20º )** – É verdade a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra remunerados.

**ARTIGO 21º )** – o Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício regular de sua função.

## **CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 22º )** – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão.
- III – Destituição.

**ARTIGO 23º )** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

**ARTIGO 24º )** – A advertência será aplicado por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I,II XI do Artigo 19 e a inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho de Direitos que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**ARTIGO 25º )** – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 ( trinta ) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

**ARTIGO 26º )** – O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I – Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 ( três ) vezes consecutivas ou ( seis ) alternadas, dentro de 01 ( um ) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- IV – Ofensa física em serviços, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- V – Posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
- VI – Transgressão dos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX, e X do artigo 19.

**ARTIGO 27º )** – A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Imperatriz pelo prazo de 05 ( cinco ) anos.

**ARTIGO 28º )** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

## **CAPÍTULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**ARTIGO 29º )** – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade dos Conselheiros Tutelares é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**ARTIGO 30º )** – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 dias, poderá resultar:

- I – O arquivamento;
- II – A aplicação da responsabilidade de advertência ou suspensão;
- III – A instauração de processo disciplinar.

**ARTIGO 31º )** – Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 ( trinta ) dias sem prejuízo da remuneração.

### **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 32º )** – o Conselheiro perderá:

- I – A Remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II – A parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

**ARTIGO 33º )** – As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Conselheiro em débito e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 ( trinta ) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição da Dívida Ativa.

**ARTIGO 34º )** – Aplicam-se aos conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Público do Município e da legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas á disciplina dos Conselheiros Tutelares.

**ARTIGO 35º )** – O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 ( sessenta ) dias.

**ARTIGO 36º )** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO D'ÁGUA BRANCA**  
Estado do Maranhão, \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2001.